



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 165-37.2012.6.02.0010

ACÓRDÃO Nº 9.040

(22.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 165-37.2012.6.02.0010.

RECORRENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outros.

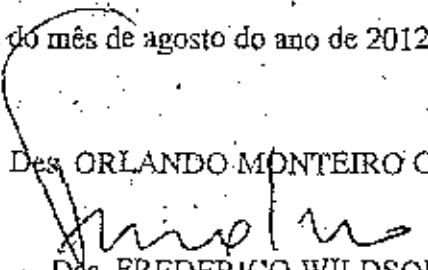
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

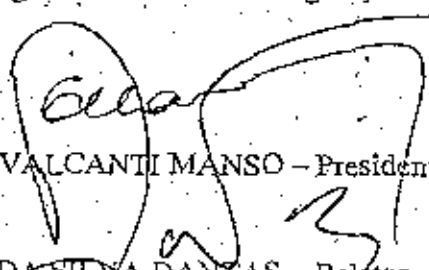
**Ementa.**


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANÁLFABETISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTO A SER CONFECCIONADO E ASSINADO NA PRESENÇA DO JUIZ OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

  
Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 165-37.2012.6.02.0010

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO ANTONIO DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de ESTRELA DE ALAGOAS.

Na sentença de folhas 24-26, o juízo de origem, observou que o recorrente não apresentara comprovante de escolaridade e, no intuito de suprir essa documentação, somente trouxera ele, recorrente, ao feito uma declaração manuscrita, com a firma do apelante reconhecida por tabelião (folha 08). Diante disso, fora o recorrente intimado a submeter-se a exame de alfabetização e, não tendo comparecido ao teste, a instância *a quo* indeferiu a citada candidatura.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 31-37, o recorrente sustentou que apresentou declaração de próprio punho, demonstrando saber ler e escrever, aduzindo não ser necessário que esse documento seja assinado na presença de servidor ou do juiz eleitoral. Pediu a reforma do julgado com o fito de obter o registro de sua candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 46-48, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 165-37.2012.6.02.0010

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por PAULO ANTONIO DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de candidatura do apelante ao cargo de vereador no município de ESTRELA DE ALAGOAS.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, observo que, apesar de devidamente intimado para apresentar o comprovante de escolaridade ou, alternativamente, comparecer a exame objetivando a aferição de sua escolaridade, o recorrente não compareceu ao teste, conforme ficou comprovado nos autos.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recurso não merece ser provido.

Entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 165-37,2012.6.02.0010

REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.
2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AgR-REspe nº 30131 – Rafael Godeiro/RN, Acórdão de 25/11/2008 Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão), (Grifei).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

No presente caso, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, apenas a declaração de folha 08, que não foi firmada e nem confeccionada na presença de servidor ou do juiz eleitoral, o que torna imprescindível o teste de alfabetização, conforme entendimento já firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res. TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 165-37.2012.6.02.0010

serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerco ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

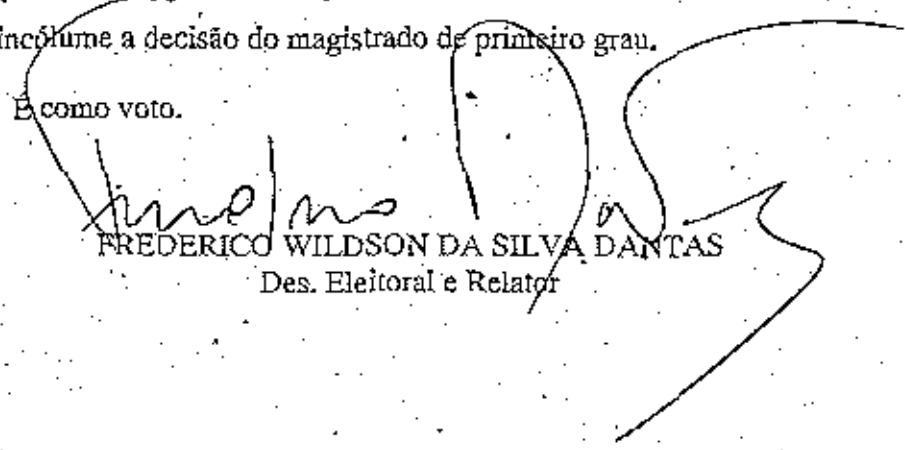
3. A norma inscrita no art. 14, §.4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Ora, não basta que a assinatura do recorrente, na malsinada declaração de folha 08, tenha sido reconhecida pelo tabelião, pois se exige que o candidato tenha confeccionado, de próprio punho, o aludido documento, já que, para provar a condição de alfabetizado, é exigido saber ler e escrever, e não-somente que o postulante a cargo eletivo consiga assinar o próprio nome.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se inólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral nº 165-37.2012.6.02.0010  
Prot. 19.553/2012

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA  
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO

: João Luis Lobo Silva

ADVOGADO

: Fabiano de Amorim Jatoba

ADVOGADO

: Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO

: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO

: João Arqueides Lyra de Castro

ADVOGADA

: Karla Helena Bomfim Belo

ADVOGADO

: Keyla Polyanna Barbosa Lima

ADVOGADO

: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros

ADVOGADO

: Leiliane Martino Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.040, de 22.08.2012). Parecer oral da douta Representante Ministerial. Compareceu ao julgamento o causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH GARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários